ACÓRDÃO - AC00 - 330/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4260/2023
PROTOCOLO	: 2238740
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADA	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar** a **prestação de contas anuais de gestão – exercício 2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB de Japorã - MS**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Educação), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe da Força Tarefa de Contas (FTCA), expediu a Análise ANA - FTCA - 5036/2023 (pç. 50, fls. 288-304), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias - ausência ou Inconformidade em documentos, conforme relacionado na (tabela item 2.2.2); 2. aplicação dos recursos do Fundeb - não cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020, aplicando 69,78% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8194/2023 (pç. 52, fls. 306-309), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado a Sra. Veridiana Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Educação – fl. 311). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 58, fls. 315-319 e pç. 59, fls. 320-323).

Na sequência a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), expediu a Análise ANA - FTCA - 8420/2023 (pç. 61, fls. 325-329), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, sugerindo que sejam julgadas regulares.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12789/2023 (pç. 63, fls. 331-333), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão sob a responsabilidade da senhora VERIDIANA BARBOSA DA SILVA, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.

160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 321/2021 (pç. 17, fls. 81-91), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 12.403.072,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 79-86), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 17.307.571,63 (Balanço Orçamentário – pç. 19, fls. 167-169).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 167-169), Balanço Financeiro (BF) (pç .20, fls. 170-172), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 173-174), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 175-176), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 177) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.25, fls. 179-180).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Força Tarefa de Contas Anuais, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício 2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB**, gestão sob responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM